

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90017/2025, cujo objeto é a Contratação de um sistema de fiscalização para apoiar as atividades-fim do CREF22/ES, com foco no atendimento aos profissionais e no desenvolvimento e implementação de um software integrado e multiplataforma.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

A impugnante alega de que, em virtude do objeto do contrato, o edital deve exigir que a empresa contratada e o técnico tenham registro no CRA-ES.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 25 de agosto de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico n° 90017/2025, do processo administrativo n° 2025/000037, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em síntese o impugnante alega que, para a prestação desse serviço, em que resulta o desenvolvimento de um Sistema (software), que é objeto desse contrato, as empresas:

“estão obrigadas a manterem-se registradas no Conselho Regional de Administração da jurisdição em que sejam prestados tais serviços, já que os conhecimentos básicos aplicados para essa produção remetem-nas aos campos privativos do Profissional Administrador, conforme estabelece a alínea “b” do Art. 2º da Lei 4769/65.”

O mencionado dispositivo legal invocado pela impugnante, assim estabelece:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:
a) (...);

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Analisando detidamente o dispositivo legal, podemos observar, que não existe a exigência de que o desenvolvedor de software, tenha que ter necessariamente registro em no Conselho Regional de Administração.

Não cabe ao órgão ou entidade licitante, fazer exigências em processo licitatório, que não constem diretamente de norma jurídica pré-existente, sob pena de violar vários princípios fundamentais do direito.

DA DECISÃO

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico n.º 90017/2025 está em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei n.º 14.133/2021, decidimos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 28 de agosto de 2025.


Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente